

<https://doi.org/10.26512/pól.v9i17.28720>

Ensaio recebido em: 30/08/2019

Ensaio aprovado em: 09/01/2020

Ensaio publicado em: 10/02/2020

A RELAÇÃO ENTRE LEI E VIOLÊNCIA TORNADA INVISÍVEL
considerações sobre a violência política no debate político contemporâneo

THE RELATIONSHIP BETWEEN LAW AND INVISIBLE VIOLENCE
considerations on political violence in the contemporary political debate

Sally Barcelos Melo¹

(sallybarcelos@gmail.com)

RESUMO

O presente ensaio se refere a parte de uma pesquisa realizada no âmbito do Programa de Iniciação Científica em Filosofia, cujo tema central foi *A violência sob o véu da justiça: sobre a relação entre lei e violência tornada invisível*, na qual buscamos investigar momentos em que o fenômeno da violência política relaciona-se com a democracia e o Estado de direito. Partindo da reconstrução histórica dos usos da violência política a partir do pós-guerra apresentada por Hannah Arendt em *Origens do totalitarismo*, foi possível explicitar as formas de violência tornadas invisíveis na relação entre a lei e o direito. Trata-se, assim, de um estudo de natureza teórica produzido por meio de pesquisa bibliográfica acerca da perspectiva histórica da consequência política e jurídica de conflitos sociais, tais como as guerras e repressões governamentais, retomando-se o impacto do declínio do Estado-nação, o fim dos direitos do homem e o totalitarismo. A exclusão, a desigualdade social e a ruptura político-social mostraram-se resultantes desses conflitos, o que nos permitiu formular algumas notas sobre a história recente do uso da violência política como chave para tratar a aplicação do direito no Estado democrático de direito e os limites postos pela dimensão político-social das democracias contemporâneas.

Palavras-chave: Violência Política. Direitos Humanos. Democracia. Direito. Governo.

ABSTRACT

This essay refers to part of a research carried out under the Scientific Initiation Program on Philosophy with the central theme *Violence under the veil of justice: on the relationship between law and invisible violence*, in which we sought to investigate moments when the phenomenon of political violence relates to democracy and the state of law. Starting from the historical reconstruction of the uses of post-war political violence presented by Hannah Arendt in *The origins of totalitarianism*, it was possible to explain the forms of violence made invisible in the relationship between the law and rights. Thus, this is a theoretical study produced through bibliographical research on the historical perspective of the political and legal consequence of social conflicts, such as wars and government repressions, taking up the impact of the decline of the nation-state, the end of the rights of man and totalitarianism. Exclusion, social inequality and sociopolitical disruption showed to have all resulted from these conflicts, which allowed us to make some notes on the recent history of the use of political violence as a key to addressing

¹ Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade de Brasília (UnB).

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2243706158214074>.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4997-0545>.



the application of law in the democratic state of law and the limits posed by the sociopolitical dimension of contemporary democracies.

Keywords: Policy Violence. Human Rights. Democracy. Law. Government.

1. INTRODUÇÃO

Este ensaio visa a apresentar alguns resultados obtidos por meio da pesquisa realizada acerca do tema *A violência sob o véu da justiça: sobre a relação entre lei e violência tornada invisível*, realizada no âmbito do Programa de Iniciação Científica em Filosofia. Ele se baseia na análise crítica feita pela autora Hannah Arendt no tocante à situação das minorias e dos apátridas no pós-guerra exposta no livro *Origens do totalitarismo* (1998), em especial no capítulo 5, intitulado “O declínio do Estado-nação e o fim dos Direitos do Homem”.² Igualmente, são tecidas algumas considerações a respeito da violência política como força de controle social e despojamento de direitos.³

2. RECONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA POLÍTICA

Por meio da perspectiva histórica de conflitos sociais na Europa anteriores à Primeira Guerra Mundial (1914-1918); dos efeitos da maior guerra vista até então e, conseqüentemente, da mais devastadora crise financeira; do desemprego em larga escala que abrangeu todas as classes trabalhadoras, e inclusive nações inteiras, guardadas poucas exceções; das guerras civis que sobrevieram de tais embates; e das repressões governamentais às minorias deles resultantes, Hannah Arendt retoma o impacto do declínio do Estado-nação, do fim dos direitos do homem e do totalitarismo. Seu diagnóstico em relação à exclusão, à desigualdade social e à ruptura político-social decorrentes de tais disputas nos permite tecer algumas notas sobre a história recente do emprego da *violência política* como chave para tratar o conceito de *justiça* no Estado de Direito, bem como alguns de seus limites postos pela dimensão político-social das

² pp. 300-336.

³ Para efeitos deste estudo, “Estado”, “Governo” e “Estado-nação” são utilizados como sinônimos, assim como os termos “Direitos do Homem” e “Direitos Humanos”; as definições destes últimos são aquelas da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), respectivamente.



democracias contemporâneas. Dessa maneira, faz-se mister percorrer o mesmo caminho que Arendt.

A autora, nas páginas iniciais do capítulo em análise, alerta-nos para o surgimento de dois grupos de vítimas, quando da liquidação da Monarquia Dual⁴ e do império czarista⁵ no pós-guerra: os apátridas⁶ e as minorias. Podemos dizer que anteriormente – com uma despótica burocracia central que, segundo a autora, absorvia os ódios difusos e as reivindicações nacionais entre as nacionalidades não emancipadas – ainda havia solidariedade. Dado o fim dos Estados multinacionais, houve a desintegração geral da vida política e o surgimento de um ódio vago e difuso.⁷

Nessa perspectiva, o declínio do Estado-nação devido à Primeira Guerra Mundial teve como grave consequência a destruição da estrutura da civilização europeia e do sistema político vigente. Os apátridas e as minorias viram sua situação de vida piorar no entreguerras, já que a privação não era apenas da posição social (como ocorria com as classes médias desapossadas), mas também de direitos até então inalienáveis, os ditos direitos do homem.

A guerra provocou ainda a migração de compactos grupos humanos das áreas de conflito para outros países, que não os aceitavam e nem os queriam integrados a sua cultura. Na verdade, uma vez fora de seu país de origem, eles não possuíam governos que os representassem e protegessem; eram, portanto, forçados a viver ou sob as leis de exceção dos Tratados das Minorias (chamados também Tratados de Paz, impostos aos perdedores do conflito) ou sob condições de absoluta ausência de lei. Essa desintegração, aliada à incapacidade constitucional dos Estados-nações europeus de proteger os direitos humanos dos que haviam perdido seus direitos nacionais, permitiu que governos opressores impusessem seus valores até mesmo sobre países oponentes.

Tais minorias vítimas de guerra eram, como Arendt os chamou, o refugio da terra, os excluídos categorizados como refugiados. Dentre eles encontravam-se os judeus e os apátridas, que amargavam um destino injusto e anormal, em meio à perplexidade e à ignorância humana. Os movimentos totalitários se impuseram aos desnacionalizados, que “perderam” seu lugar no mundo, seu território, e que não dispunham de qualquer possibilidade de aquisição e conquista

⁴ Império Austro-Húngaro (1867-1918), derrotado na Primeira Guerra Mundial.

⁵ Império Russo (1721-1917), derrotado pela Revolução de Fevereiro de 1917, primeira fase da Revolução Russa, devido à insatisfação popular contra o governo do czar e da participação russa na Primeira Guerra Mundial. Como resultado, houve a transferência do poder do czar para um governo de regime republicano e democrático.

⁶ Anomalia legal.

⁷ Segundo a autora, ambos mais bem observados após a guerra nos Estados recém-estabelecidos nos países derrotados, mas nem tanto nos países vitoriosos.



de outro e nem mesmo a possibilidade de retorno ao antigo – ou melhor, ao território nativo. Com a abolição tácita do direito de asilo⁸ e o fracasso da repatriação e da naturalização, esses indivíduos se viram obrigados a severas restrições de outros Estados em busca da manutenção da própria sobrevivência e autopreservação e, como não podiam criar uma comunidade identitária própria em terreno alheio, foram forçados a assimilar outras culturas através de tratados celebrados que não os representavam como povos de diferentes nacionalidades, de diferentes culturas. Com isso, foram obrigados a desaparecer, ou melhor, a não aparecer, dissolvidos em costumes estrangeiros a la Maquiavel⁹ (ARENDDT, 1998, p. 313).

Arendt examina as consequências políticas, sociais e jurídicas advindas da perda dos direitos nacionais de um indivíduo, concluindo que, ao mesmo tempo, esse indivíduo perdeu os direitos inerentes à pessoa “humana”.¹⁰ Dentro de uma nação, os direitos são reconhecidos e teoricamente garantidos por um governo a seus cidadãos; porém, uma vez fora da nação, enquanto apátridas e/ou refugiados, tais indivíduos tornaram-se exceção a essa regra, ou seja, foram expulsos do âmbito da lei (ARENDDT, 1998, p. 320). Os direitos fundamentais antes assegurados foram literalmente perdidos por falta de um organismo equivalente ao Estado-nação que os garantisse de forma concreta, tornando-se a expressão “direitos humanos”, aparentemente comum à democracia, uma mera interpretação ideológica fútil, tonta, leviana e hipócrita, já que tais direitos, entendidos como naturais, não foram reconhecidos por muitas nações como anteriores às leis positivadas de seus Estados. Em outras palavras, eles não foram mais reconhecidos como inatos aos seres humanos; sendo assim, no século XX o homem foi emancipado de sua natureza (ARENDDT, 1998, p. 332).¹¹

Os Estados-nações criados no pós-guerra, considerados governos constitucionais por terem sido criados no domínio da lei, baseavam-se no controle da burocracia administrativa e no despotismo, abolindo-se o direito de asilo e rompendo, assim, o precário equilíbrio entre nação e Estado, o que fragilizou a organização espontânea dos povos. Embora o fim último de toda associação política aparentasse ser a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis ao ser humano, conforme consigna a Declaração dos Direitos do Homem, esses direitos não puderam ser garantidos e nem assegurados pelos próprios povos, visto não possuírem soberania popular e nacional própria de um governo; assim, foram meramente inseridos na classe dos direitos civis das respectivas nações, referindo-se exclusivamente aos cidadãos nacionais – e,

⁸ Símbolo dos Direitos do Homem na esfera das relações internacionais.

⁹ Cf. *O príncipe*.

¹⁰ Direitos que lhes garantem existência no mundo como seres humanos.

¹¹ Para melhor compreensão sobre o tema, acompanhar a discussão a partir da p. 324.



no caso dessas minorias, nem isso, pois elas apenas pertenciam a um corpo político, teoricamente protegidas pela imposição excepcional, temporária e adicional de direitos especiais sob a forma de tratados, sendo consideradas uma anomalia legal.

Trocaram-se, portanto, os nomes do comandante de governo, antes “Soberano” e agora “Estado”, e do regime de governo, antes “Totalitarismo” e agora “Democracia”, mas os efeitos políticos e jurídicos permaneceram os mesmos, velados pela retórica dos direitos humanos protegida pelos esforços idealistas dos bem-intencionados. A situação de ineficácia de proteção e efetivação desses direitos fez-se evidente quando o Estado constatou que mesmo pela naturalização dos apátridas era impossível transformá-los em cidadãos do país de refúgio e que, em muitos casos, a repatriação era impraticável.

Assim, recusando-se a reconhecer a condição de apátridas desses povos, o Estado, pelo princípio da soberania, julgou por sua expulsão do território, alegando a natureza ilegal de sua condição e desencadeando o contrabando de refugiados entre países vizinhos. Apesar disso, existiam duas formas de evadir-se dessa norma: uma era cometer um crime, um pequeno furto, por exemplo, para melhorar sua situação legal mesmo que temporariamente – porque assim o apátrida não seria tratado de maneira pior do que um criminoso –, e a outra era tornar-se um gênio, uma forma de individualismo determinado – pois para a sociedade burguesa europeia não importava se o indivíduo era um fora-da-lei, já que sua função social era criar o excitamento (ARENDR, 1998, p. 320).

Na história política, relativamente ainda era essa a questão dos apátridas; incapazes de prover uma lei que os resguardasse, os Estados-nações transferiram “o problema” para a polícia, o setor permitido a agir por conta própria, podendo governar diretamente as pessoas e se tornar autoridade governante independente de um governo e de ministérios. A polícia deixou de ser um instrumento de execução e cumprimento da lei na vida pública, de modo a aumentar-se gradualmente o perigo de transformação do Estado da lei em Estado policial. Era tudo o que os regimes totalitários mais ansiavam, dado que esse fato estabeleceu o auge do poder da polícia, consolidado pelo domínio de vastos grupos de pessoas que estavam fora do âmbito da lei (ARENDR, 1998, p. 321).

Na Alemanha nazista, de acordo com as leis de Nuremberg, os cidadãos do Reich eram distinguidos entre cidadãos completos e cidadãos nacionais – estes de segunda classe, sem direitos políticos, distinção que ao final passou para os “nacionais” e os de “sangue estrangeiro”. Quando a Alemanha forçou os judeus alemães a emigrarem, eles foram tornados também apátridas, passando a constituir a maior parte dos grupos apátridas. A regra passou a ser então o encaminhamento daqueles que antes eram somente “deslocados



de guerra”, os quais passaram a não possuir direito algum, para os campos de concentração e de extermínio, como forma de solucionar também o problema domiciliar das populações minoritárias (ARENDDT, 1998, pp. 321-322).

A partir desse pequeno esboço histórico podemos considerar que o conceito de Direitos do Homem e Direitos Humanos é de certa maneira uma abstração jurídica. Conclui-se que a ideia de direito como algo útil para um todo não se mostra como tal para a parcela de indivíduos rejeitados pelo Estado. A nacionalidade serve, inclusive, como forma de imposição de governabilidade, de dominação, uma vez que surge para garantir os direitos individuais àqueles que estão em conformidade com o governo da situação. Não se garante o direito individual fora daquela sociedade ou em um estado de guerra, e é nesse ponto que percebemos o limite da democracia. A noção de que se tem direito a ter direitos nada mais é do que uma ideia popular, de senso comum, porque não há dele garantia se não há um Estado, governo ou Estado-nação que se responsabilize por ele e lhe dê eficácia.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

194

Não há hoje no mundo um instituto político ou instituição política que garanta a eficácia dos direitos humanos aos quais o indivíduo¹² supostamente tem direito. Nem mesmo a própria humanidade pode garanti-los, porque nenhuma instituição pode se sobrepor à soberania nacional de uma nação. Nesse sentido, a efetividade dessas leis depende única e exclusivamente da aceitação e disposição do Estado, podendo este, por mais que signatário de tratados internacionais, em uma atitude totalitária e de vontade unilateral, revogar sua assinatura.¹³

Destarte, subentende-se que a existência de um indivíduo como ser humano dotado de direitos garantidos em um ordenamento jurídico e social depende estritamente de sua nacionalidade, reconhecida por seu país, e não do próprio fato de ser em si humano e possuir direitos devido a essa natureza. Sem condição política de homem, ele está praticamente expulso da humanidade, o que comprova a abstrata nudez de ser unicamente humano, quando se perdem todas as qualidades que possibilitam aos outros tratá-lo como semelhante. Esses indivíduos tornam-se assim os novos bárbaros, novos selvagens, uma raça humana vista como composta

¹² Entendido como *cidadão do mundo*.

¹³ Como exemplo desse tipo de decisão política e muitas vezes econômica, podemos citar a retirada dos EUA de diversos tratados: <<https://edition.cnn.com/2019/02/01/politics/nuclear-treaty-trump/index.html>>.



de animais pertencentes a dada espécie, desiguais por “natureza” política, sem significado para o contexto de humanidade comum, marginais em um mundo de que antes faziam parte, violentados social, política e economicamente.

Os efeitos da análise histórico-política de Hannah Arendt ressoam no mundo político-social atual como um eco desagradável. Se antes havia a desculpa de que o resto do mundo não sabia o que estava acontecendo em Auschwitz, hoje o terror de guerras civis é televisionado e compartilhado em questão de segundos pela internet. A violência é literalmente visível, porém tornada invisível pela mídia com notícias do tipo “10 mil refugiados já morreram tentando chegar à Europa”¹⁴. A utilização da palavra “refugiados” não é à toa; ela visa a minimizar o efeito da manchete, desqualificando os seres humanos que morreram tornando-os objeto de informação – afinal, “ninguém” é culpado por tamanha tragédia.

A crença nos direitos humanos não poderia estar mais em voga, em um momento no qual se admite a responsabilidade por guerras que não são próprias, mas “mundiais”, e no qual os “efeitos colaterais” das batalhas assumidas não são necessariamente imputados aos que delas participam por interesses políticos, territoriais e financeiros. Apesar da assinatura e ratificação de tratados e convenções internacionais que em teoria protegeriam as vítimas de guerra, vê-se um jogo político de empurra-empurra de seres humanos entre os países que fazem fronteira com países em conflito.

Regras burocráticas, como “quem quiser pedir asilo a um país da União Europeia terá de fazê-lo no primeiro país a que chega”, impostas pela Alemanha aos refugiados sírios, ou declarações como a do primeiro-ministro húngaro, “se deixarmos entrar toda a gente, será o fim da Europa”¹⁵, emergem em meio a um crescente estímulo à intolerância religiosa e à xenofobia.

Em outubro de 2016, foi ministrado pelo professor doutor Chris Thornhill, da Universidade de Manchester, um curso intensivo oferecido pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, intitulado *A sociology of transnational constitutional law: the rise of the global legal system*¹⁶. Para o professor, os Direitos Constitucionais Transnacionais são aqueles que possuem uma definição difusa, estendendo-se além dos governos nacionais, e estão presentes tanto em nível nacional quanto internacional; além disso, possuem plausibilidade normativa, isto é, são entendidos no sistema político como parte de uma dimensão legal – são

¹⁴ Notícia completa disponível em: <<https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,10-mil-refugiados-ja-morreram-tentando-chegar-a-europa.1877749>>.

¹⁵ Notícia completa disponível em: <<https://www.publico.pt/2015/09/03/mundo/noticia/hungria-abre-estacao-mas-continua-a-nao-deixar-passar-refugiados-1706736>>.

¹⁶ *Uma sociologia de direito constitucional transnacional: o surgimento do sistema legal global*. (tradução livre)



inclusivos, penetram na sociedade, afetam o sistema político ao serem inseridos na legislação e promovem uma força vinculante no domínio jurídico. Os direitos humanos são um exemplo de Direito Constitucional Transnacional.

Entretanto, ressalta-se que a força vinculante da lei internacional, no caso do Brasil, por exemplo, é devida à assinatura e ratificação de tratados e convenções internacionais que reconhecem a autoridade das instituições internacionais, sendo evidente que o poder do sistema legal global é assegurado pelo poder político de cada país signatário. A respeito dessa constatação, Thornhill foi questionado quanto ao papel político e social da lei transnacional na atual situação dos refugiados na Europa sob ambos os aspectos: *doméstico* (dos países que recebem os refugiados em suas fronteiras) e *global* (do restante dos países no mundo). Claramente, questionava-se sobre a efetividade da norma (da Declaração dos Direitos Humanos) a qual tinha a pretensão de tornar-se parte de um sistema legal global. Tal questão infelizmente não foi respondida, pois, por não ser filósofo ou sociólogo e sim advogado, como ele mesmo indicou em sua tentativa de resposta, essa questão estaria inserida na aplicabilidade da Convenção de 1951, a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, e na Convenção de Genebra.¹⁷

196 Fato ocorrido em 2013 – e que apenas recentemente foi divulgado pela imprensa por meio de áudios de pedido de ajuda –, um barco proveniente da Líbia que estava à deriva no Mediterrâneo, entre a ilha italiana de Lampedusa e a ilha de Malta, contendo 480 refugiados sírios, naufragou em decorrência da superlotação. Tal episódio demonstra a ineficácia não apenas de ambas as convenções acima mencionadas como dos próprios direitos humanos: naquela ocasião, 268 pessoas morreram porque, apesar de o barco se encontrar a 61 milhas náuticas da ilha italiana de Lampedusa e a 118 milhas náuticas da costa maltesa, o funcionário da guarda costeira italiana que recebeu o pedido de S.O.S. do barco de refugiados ordenou que o pedido fosse feito às autoridades de Malta. Quando os refugiados assim o fizeram, a guarda costeira de Malta se eximiu de responsabilidade, pois acreditava que, como o barco estava mais próximo da costa da Itália, seriam eles que deveriam fornecer o socorro. Hoje é sabido que havia um navio militar italiano a apenas 20 milhas náuticas do barco libanês. Para que não reste dúvida quanto à omissão de uma e outra nação, ambas eram signatárias da Convenção de Genebra: a Itália, desde 1986 e Malta, desde 1989.

Os Direitos Humanos são reconhecidos popularmente, de forma equivocada, como fonte de lei, como direitos intocáveis protegidos por normas que ultrapassam o controle

¹⁷ Trata-se de uma série de tratados internacionais que definem normas para leis internacionais relativas ao Direito Humanitário Internacional.



político e jurídico dos Estados e cuja aplicação tem o poder de limitar uma possível tirania. Ledo engano. Sua aplicação depende única e exclusivamente da vontade do Estado. Nenhuma instituição, como o Tribunal de Haia, por exemplo, tem jurisdição sobre a soberania nacional de qualquer nação. Não obstante, pode-se alegar uma evolução da proteção jurídica dos direitos humanos na história recente de julgamentos de crimes de guerra. Em que pese tal alegação, deve-se destacar o fato de que todos os julgamentos realizados se referiram a crimes cometidos pelos perdedores dos conflitos. No caso da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), por exemplo, foram julgados os crimes cometidos pelo Eixo, e não pelos Aliados, pois a violência cometida pelos Aliados foi justificada para o fim da guerra e não mencionada pela história.

Portanto, segue que não é o povo ou sua concepção democrática de governo, tampouco as instituições estrangeiras criadas e mantidas por Estados hegemônicos que garantem a execução das normas internas ou externas positivadas pela nação de forma que os direitos fundamentais dos indivíduos sejam eficazes e garantidos, mas sim o governo nacional. E, justamente em nome da lei e da manutenção da ordem, pela salvaguarda do próprio regime democrático, justifica-se o uso da violência política – e às vezes mesmo de outros tipos de violência – com fins à justiça para a conservação do poder político e econômico por meio do controle social. Esse controle se exerce, em última instância, mediante o reconhecimento da nacionalidade, que garante a existência do sujeito no mundo e sem a qual o então ser político, cidadão, passa a ser apenas ser humano, submetido à fragilidade e à ilusão dos direitos naturais e obrigado a aceitar sua condição de selvagem e a sujeitar-se a ela



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

